



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N.º.: 625 /2014  
108ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.09.2014  
PROCESSO N.º. 1/4510/2011 - AUTO DE INFRAÇÃO N.º. 1/201113335  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: KRAFT FOODS BRASIL S/A  
RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.** 1. Empresa autuada sob a acusação de que deixou de escriturar no Livro Registro de Entrada notas fiscais de aquisição. 2. Recurso oficial conhecido e não-provido, para manter a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância. 3. Os autuantes não identificaram as notas fiscais que o contribuinte teria deixado de escriturar, restando prejudicada tanto a ampla defesa, quanto a análise do mérito. 4. Decisão fundada no Art. 53, §3º, do Decreto 25.468/99, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*"Deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte deixou de escriturar em seu livro de Registro de Entradas de Mercadorias notas fiscais de aquisição no montante de 5.741.686,14, ficando dessa forma sujeito as penalidades previstas na lei."*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Foi apontada infringência ao Art. 269 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

<b>Multa</b>	<b>574.168,61</b>
--------------	-------------------

Na 1ª instância o Auto de Infração foi julgado NULO, entendendo a ilustre julgadora que os autuantes não delimitaram de forma precisa o objeto da acusação, dado que não identificaram as notas fiscais que, segundo afirmam, deixaram de ser escrituradas no Livro Registro de Entradas pelo contribuinte.

E por ter decidido de forma contrária ao interesse da Fazenda Pública Estadual, remeteu de ofício o processo ao Conselho de Recursos Tributários para o necessário reexame da decisão, como determina o Art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

A Consultoria Tributária, em Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela manutenção da decisão declaratória de NULIDADE proferida em 1ª Instância.

É o relatório. AFL.

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

## 02 - VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de reexame necessário de decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instância.

Conforme relatado, a julgadora singular declarou nulo o auto de infração em razão da ausência de identificação das notas fiscais que deixaram de ser escrituradas no Livro de Registro de Entradas pelo contribuinte, fato que, segundo entendeu, acarreta cerceamento ao direito de defesa e impede a análise do mérito do lançamento.

Em análise dos autos verifico que assiste razão à ilustre julgadora, porquanto também cheguei às mesmas conclusões. Assim, não vislumbro a necessidade que nenhum reparo à decisão recorrida, que consiste, em síntese, no seguinte:

A autuação foi feita com base no confronto, por mês e ano, realizado entre os valores de entradas lançadas a maior na Declaração de Informações Fiscais (DIEF) quando comparadas com as aquisições informadas no Livro Registro de Entrada, tendo sido tal diferença autuada como sendo "falta de escrituração", conforme planilha inserida na Informação Complementar.

Os autuantes não identificaram quais notas fiscais o contribuinte teria deixado de escriturar no Livro Registro de Entradas e cujos valores corresponderiam à diferença apurada, restando prejudicada tanto a ampla defesa, quanto a análise do mérito.

Configurado, portanto, o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, havendo assim preterição de garantia constitucional, o que, por sua vez induz à Nulidade do feito, conforme dispõe o Art. 53, §3º do Decreto 25.468/99.

*Ex positis*, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**03 - DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **KRAFT FOODS BRASIL S/A**. *Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente e apresentou contrarrazões ao recurso oficial, a representante legal da recorrente, Dra. Juliana Lousada G. Gomes".*


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, LS aos de Dezembro de 2014.

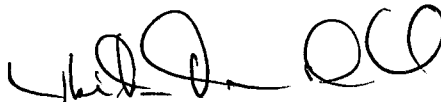
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louisa Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**